



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001647-22.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a exequente a inclusão de José Abelardo Guimarães Camarinha e de Vinícius Almeida Camarinha no polo passivo da execução, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito tributário executado (ID 45976531).

Aduz que, por meio dos procedimentos administrativos n.ºs 13830.720040/2018-88 e 13830.720041/2018-22, restou comprovado que, desde 21/12/2011, José Abelardo Guimarães Camarinha e Vinícius Almeida Camarinha são, de fato, os reais proprietários da empresa executada.

Menciona, em sua manifestação, a existência de ação penal em curso, movida em face das pessoas naturais acima referidas, na qual há acusação de prática das seguintes condutas: falsidade ideológica/falsidade de documento particular, uso de documento falso, desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, sonegação fiscal, coação no curso do processo, tentativa de fraude processual e organização criminosa. Na referida ação foi proferida decisão de recebimento da denúncia, conforme demonstra o documento de ID 45977192.

Argumenta, outrossim, que o estabelecimento da pessoa jurídica executada foi interditado pela Polícia Federal. A empresa está com suas atividades encerradas.

Por essas razões, pretende a inclusão dos reais proprietários da empresa executada, José Abelardo Guimarães Camarinha e de Vinícius Almeida Camarinha, no polo passivo da ação, diante da configuração de infração à lei, nos

termos do artigo 135, III, do CTN.

Pede, ainda, a tramitação do processo em sigredo de justiça, por conter informações submetidas ao sigilo fiscal (relatórios das autoridades administrativas).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Verifica-se dos documentos trazidos aos autos que, após procedimento fiscal, no qual se deu voz às pessoas naturais cuja inclusão no lado passivo da ação se pretende, foi constatada a interposição de pessoas no quadro societário da empresa executada. Concluiu-se que, a partir de 21/12/2011, José Abelardo Guimarães Camarinha e Vinícius Almeida Camarinha foram os reais proprietários da executada, bem como de outras empresas discriminadas nos relatórios de IDs 45977174, 45977182 e 45977186.

Em se tratando de interposição de pessoas, se os “homens de palha” emprestam nome em ato de conluio com os sócios verdadeiros, de início ocultos mas depois identificados, configura-se simulação. Nessa hipótese, a responsabilidade tributária atingirá a todos os intervenientes no negócio simulado, inclusive e notadamente os mentores do ilícito, por infração da lei.

De fato, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, são pressupostos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Com este contexto, diante de indício de fraude por vício de consentimento, regularmente levantada, ademais de presentes na espécie os demais requisitos autorizadores, acolho o requerimento da exequente para determinar a inclusão no polo passivo da execução de JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e de VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA.

Está-se, com isso, deferindo o pedido de redirecionamento da execução, na forma requerida na petição de ID 45976531.

Promova a Secretaria a inclusão de JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA (CPF 382.337.548-20) e de VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA (CPF 285.367.778-85) no polo passivo da demanda.

Após, expeçam-se cartas para citação, observando-se os endereços apontados no documento de ID 45977195.

Outrossim, determino que doravante o feito tramite sob sigilo quanto aos documentos de IDs 45977174, 45977182, 45977186, 45977187 e 45977192, considerando a natureza sigilosa das informações contidas nos referidos documentos.

Promova a serventia as anotações pertinentes quanto ao sigilo ora determinado, com observância das recomendações aplicáveis ao caso, tornando referidos documentos visíveis para as partes deste feito.

Resultando negativa a diligência de citação ou decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de março de 2021.

Assinado eletronicamente por: **FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES**

30/03/2021 12:07:31

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **48113076**



2103301207310190000004342955

IMPRIMIR

GERAR PDF